

PROCESSO: 822/2019

APENSOS: Não há

REPRESENTANTE: All Space Propaganda e Marketing Ltda

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manaus

ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341

OBJETO: Edital de Concorrência n. 015/2019-CML/PM

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Trata-se de **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, proposta pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda., por meio do Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341, em relação ao edital de concorrência n. 015/2019-CML/PM, com a participação do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação, recuperação, manutenção de abrigos de passageiros em parada de ônibus, mobiliário urbano para informação (MUPI), relógios digitais/termômetro, com exclusividade na exploração de receitas publicitárias, conforme peças de fls. 2/136.
2. Consta **despacho de admissibilidade** desta Representação pela Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente deste Tribunal, de acordo com as fls. 138/139, nos termos do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, determinando ao SEPLENO a publicação do feito no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM, com base no art. 5º da Resolução 3/2012-TCE/AM, e encaminhando os autos ao Relator, para ciência e providências que entender cabíveis.
3. De posse dos autos, passo a me manifestar.
4. Em suma, o Representante alega existir as seguintes irregularidades no edital de concorrência n. 015/2019-CML/PM:
 - a) adiamento do edital 001/2019, sob a justificativa de adequação e interesse público, e, após, a respectiva suspensão, com a posterior publicação de novo edital licitatório, 15/2019, ora em exame, com o mesmo objeto;

- b) proibição de participação de consórcios formados por mais de 2 empresas, restringindo a competitividade (subitem 2.17.2);
- c) impossibilidade de apresentar Balanço Patrimonial por meio de SPED, tampouco as condições, tais como apresentar o termo de autenticação – ativo, passivo, demonstrativo de resultado – DRE e termo de abertura e encerramento;
- d) critérios de julgamento das propostas subjetivos, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo.

5. Do conjunto das irregularidades, destaca-se, como uma das mais graves, a violação ao princípio do julgamento objetivo, pois, de fato, os critérios estabelecidos no edital, nos itens 5.1 ao 5.9, combinado com o anexo 6 do Projeto Básico, para avaliação da proposta técnica, conferem uma elevada carga de subjetividade aos avaliadores.

6. O item 5.6 disciplina que o exame das propostas técnicas será realizado considerando os tópicos descritos de A a H, conforme fls. 42/44 do Edital 15/2019. Já no item 5.9 é estipulada uma escala de avaliação para cada tópico. Vejamos o teor desses itens para entender melhor.

AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

5.6. O exame das Propostas Técnicas será realizado considerando-se os seguintes tópicos:

A. Compatibilidade dos mobiliários urbanos com as condições urbanas da Cidade de Manaus.

A licitante deverá descrever e justificar o processo de criação dos novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros. Deverá demonstrar, também, a adequada leitura da paisagem da Cidade, a compatibilidade, a integração e a inserção dos mobiliários nessa paisagem.

B. Conteúdo dos projetos e dos documentos técnicos, incluindo as características e especificações dos mobiliários urbanos.

A licitante deverá apresentar os projetos e seus respectivos conteúdos, referentes aos novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros. Os projetos, memoriais, especificações e processos de fabricação deverão contemplar todos os materiais e insumos necessários à fabricação e implantação dos equipamentos, para garantir a sua perfeita utilização.

C. Apresentação dos projetos dos mobiliários urbanos.

A licitante deverá apresentar, toda a documentação técnica que compõe os projetos dos equipamentos de mobiliário urbano, inclusive os textos descritivos e justificativos pertinentes. A apresentação dos projetos deverá considerar tudo o que for necessário para a efetiva implantação dos equipamentos, incluindo, por exemplo, materiais, acabamentos, detalhamentos e outros elementos significativos à caracterização dos mobiliários para a compreensão de todo o projeto arquitetônico.

D. Compatibilidade do(s) projeto(s) com as exigências técnicas mínimas.

A licitante deverá demonstrar, por meio da apresentação do(s) projetos(s), que os novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros, serão instalados com total observância das exigências técnicas mínimas, estabelecidas no Projeto Básico.

E. Metodologia e demais procedimentos pertinentes à implantação dos novos equipamentos de mobiliário urbano

A licitante deverá descrever, detalhadamente, o plano de implantação dos novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros, contemplando memoriais descritivos e executivos, de acordo com as metodologias, procedimentos e atividades que envolvam a execução desses serviços. O plano deverá conter periodicidades e dimensionamento das equipes, transportes necessários, segurança e limpeza da completa implantação do mobiliário. A licitante deverá apresentar em seu plano de implantação, soluções e metodologias, demonstrando seu conhecimento da situação e dos serviços a serem executados, enfocando também questões como a organização, sustentabilidade das ações e outras pertinentes.

F. Metodologia para a realização dos serviços de manutenção, reparos, limpeza e operação dos mobiliários urbanos.

A licitante deverá descrever, detalhadamente, o plano de manutenção e limpeza dos mobiliários urbanos objetos da concessão eles são: Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus, Relógios Digitais/Termômetros e Mobiliário Urbano Informativo (MUPI), contemplando todas as atividades dispostas no Projeto Básico, referentes à limpeza, manutenção preventiva e manutenção corretiva. A licitante deverá informar metodologia, frequências, dimensionamentos de equipes, transportes, segurança, equipamentos, materiais, insumos e outros recursos necessários à execução dos serviços.

G. Metodologia e demais procedimentos pertinentes ao remanejamento de equipamentos e atendimento emergencial.

A licitante deverá descrever, detalhadamente, a metodologia e demais procedimentos pertinentes aos remanejamentos, supressões e substituições de equipamentos do mobiliário urbano. Deverá considerar, também, atendimentos emergenciais, envolvendo os referidos equipamentos e informar as atividades e serviços que envolvam tais procedimentos. A licitante deverá demonstrar o seu conhecimento sobre os serviços a serem executados, enfocando questões como a organização e sustentabilidade das ações, normas e legislações, limpeza, segurança, prazos, períodos, horários e outros pertinentes.

H. Sistematização da Proposta Técnica.

A licitante deverá demonstrar que todos os elementos considerados na sua Proposta Técnica são totalmente compatíveis entre si, incluindo o planejamento e as metodologias adotados, bem como a compatibilidade entre os projetos apresentados.

5.7. A avaliação de cada um dos tópicos levará em conta o conteúdo e a sua compatibilidade com as diretrizes fixadas. Para cada um dos tópicos a serem abordados na Proposta Técnica da licitante, serão atribuídos pesos, conforme quadro abaixo:

TÓPICO	PESO
A	15
B	20
C	10
D	10
E	15
F	15
G	10
H	05

5.8. Os conteúdos e condicionantes dos tópicos serão avaliados por Comissão Julgadora designada pela Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE / Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB), de acordo com os seguintes critérios:

I. **Não atendidos**, quando o conteúdo for nulo ou inexistente;

II. **Atendimento incompleto**, quando o conteúdo não atender plenamente o solicitado neste anexo;

III. **Atendimento completo**, quando o conteúdo atender plenamente o solicitado neste anexo.

5.9. A Comissão Julgadora atribuirá uma pontuação a cada um dos tópicos listados no subitem 2.1 do ANEXO 06 do Projeto Básico, o qual deverá ser entendido como uma escala de avaliação, que indique a qualidade da metodologia de execução, como segue:

- a) 0% (zero por cento): **omissão** quanto ao conteúdo do tópico, caracterizado pelo não atendimento de 2 (duas) ou mais condicionantes;
- b) 20% (vinte por cento): conteúdo do tópico **insuficiente**, caracterizado pelo não atendimento de no máximo 1 (uma) condicionante e pela apresentação de 4 (quatro) ou mais condicionantes incompletas;
- c) 40% (quarenta por cento): conteúdo do tópico **insatisfatório**, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, 3 (três) condicionantes incompletas;
- d) 60% (sessenta por cento): conteúdo do tópico **regular**, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, 2 (duas) condicionantes incompletas;
- e) 80% (oitenta por cento): conteúdo do tópico **bom**, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, 1 (uma) condicionante incompleta;
- f) 100% (cem por cento): conteúdo do tópico **excelente**, caracterizado pelo atendimento completo de todas as condicionantes.

7. Pois bem. Da forma como estão dispostas as regras no edital não é possível atribuir pontuação, de modo objetivo, a cada condicionante atendida. Primeiro. Quais são as condicionantes existentes em cada tópico? Isso não está claro. A explicação do que os licitantes devem apresentar em relação a cada tópico está vaga, o que prejudica detectarmos cada condicionante. Segundo. Qual critério será usado para determinar que uma condicionante estar incompleta? Novamente a falta de clareza traz prejuízo à avaliação objetiva da proposta técnica das licitantes.

8. Assim, é preciso que as condicionantes estejam especificadas, de forma a permitir identificá-las separadamente, a fim de que a nota seja atribuída a cada uma objetivamente e, com efeito, a comissão de licitação possa garantir o cumprimento do princípio do julgamento objetivo.

9. A jurisprudência é clara ao determinar que a falta de estipulação de critérios específicos para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço, como o caso em exame, viola o princípio do julgamento objetivo das propostas, como também o da igualdade¹, colocando em risco a lisura do procedimento e possibilitando eventual direcionamento na contratação e a não seleção da proposta mais vantajosa, em desacordo com o art. 3º da Lei federal nº 8.666/93.

10. Outra irregularidade que chama a atenção é a proibição no edital de consórcios formados com mais de 2 empresas participarem do certame. A administração até goza de

¹ [Acórdão 1785/2013-TCU/Plenário](#); [Acórdão 769/2013-TCU/Plenário](#)

discrecionariade em estipular tal limite, contudo, deve, para tanto, apresentar justificativas, sob pena de violar o inciso I do §1º do art.3º, c/c o art. 33 da Lei federal nº 8.666/93. Nessa linha, assim se manifesta o Tribunal de Contas da União:

A fixação, no edital, do número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

[Acórdão 1852/2019-Plenário](#)

Deve ser justificada a limitação excepcional quanto ao número de empresas a integrarem consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório

[Acórdão 718/2011-Plenário](#)

A limitação a número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ter motivação prévia e consistente, sob pena de afrontar os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99.

[Acórdão 745/2017-Plenário](#)

11. Essas duas irregularidades debatidas são, por si sós, suficientes para caracterizar a presença dos dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

12. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer *jus* a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Dessa forma, conforme análise acima, a narrativa do Representante em relação ao julgamento da proposta técnica não ser objetivo e ao número limitado de empresas a participar de consórcios merece prosperar, caracterizando, assim, a fumaça do bom direito.

13. Já o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional. No caso em exame, se o certame findar sem a devida apuração dessas irregularidades e a adoção de medidas corretivas, pode haver grave dano pelo risco de o Implurb não escolher a melhor e mais vantajosa proposta para o interesse público.

14. Como a data da sessão de abertura do certame ocorreu em 05/11/2019, encontrando-se na fase inicial de habilitação, o momento é mais do que oportuno para acolher a cautelar e suspender o certame para adoção de todas as medidas pertinentes.

15. Por todo exposto, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, **adoto a medida cautelar** no sentido de suspender a Concorrência n. 015/2019-CML/PM e determinar ao Secretário do SEPLENO a adoção das seguintes providências:

- a) oficial o Sr. Rafael Vieira da Rocha Pereira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, bem como os Responsáveis pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB e pela Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE, órgãos tipificados no edital do certame como interessados, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, **para dar ciência da suspensão da concorrência n. 015/2019-CML/PM**, alertando-os sobre a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, I, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;
- b) informar no supracitado Ofício que, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias a cada um para apresentação de justificativas e documentos em relação aos fatos narrados pelo Representante, devendo o SEPLENO anexar cópia das fls. 02/123, bem como deste Despacho;
- c) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- d) encaminhar cópia deste Despacho também ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012;
- e) após ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, devolver os autos a este Relator.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2019.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 07 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno